



**PARECER JURIDICO SOLICITAÇÃO RESTABELECIMENTO DE  
EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO PA 004/2017 PP 004/2017  
SOLICITAÇÃO: SETOR DE LICITAÇÃO**

Mediante solicitação a essa assessoria jurídica, o setor de licitação deseja parecer jurídico acerca do pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com relação ao contrato administrativo 013/2017, decorrente do processo licitatório 004/2017 PP 004/2017 em que a proponente LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE EÇAS E LUBRIFICANTES LTDA solicita a substituição do item 04 – óleo lubrificante 15w40 com 20 litros, bem como o equilíbrio econômico financeiro dos itens 03 e 04 alegando que houve acréscimo mês a mês nos óleos básicos, que são matéria prima para a industrialização do referido lubrificante.

Quanto ao pedido de substituição do produto a análise deve ser feita entre o objeto oferecido em substituição e o objeto contratado. Isso porque, caso na licitação tenha sido oferecido o produto Y, que tem preço de custo X, não pode o licitante, depois, querer substituir o produto Y pelo produto W, de qualidade inferior e preço de custo X/2, ainda que o produto W atenda às condições do edital (visto que, nesse caso, o licitante passaria a receber o mesmo preço, só que fornecendo um item de qualidade inferior ao que fornecia antes, aumentando indevidamente seu lucro).

Saliente-se, entretanto, que a substituição só pode acontecer desde que determinados requisitos sejam observados. Ao pedir a substituição, o contratado deve comprovar fato superveniente não imputável a ele, que inviabilizou o fornecimento do item anteriormente cotado (ex.: descontinuidade do produto pelo fabricante). Além disso, o novo item deve ser de qualidade igual ou superior à inicialmente cotada.

Caso o novo item não atenda às necessidades da Administração, ou seja, caso não preste ao atendimento do interesse público, a substituição não será possível e o contrato poderá ser rescindido por inexecução contratual, com eventual penalidade. O art. 78, I da Lei nº 8.666/93 diz que o constitui motivo para rescisão do contrato "o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos". Além do que, o art. 87 traz uma série de sanções que eventualmente podem ser aplicadas.





No presente caso, a descontinuidade do produto pelo fabricante esta comprovada pela resolução ANP n. 22, art. 17 e 23, contudo, necessário averiguar com o setor competente se o produto oferecido em substituição possui qualidade igual ou superior ao item inicialmente cotado e atenda aos interesses da administração.

Quanto ao pedido de restabelecimento de equilíbrio econômico financeiro a Lei de Licitações, por sua vez, no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro, assim dispõe, em seu artigo 65, II, "d":

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". (grifei).*

Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro representa atendimento do interesse público primário. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

*"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento*





*prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).*

Interpretando o supracitado dispositivo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina firmou a seguinte posição, conforme se extrai da leitura do Prejulgado n.º 763:

*“Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra ‘d’, da Lei Federal n. 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. **A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista”.***

Justen Filho:

Ainda sobre o assunto, colhe-se da doutrina de Marçal

*“Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.*

*A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito” (JUSTEN FILHO, Marçal.*





Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747).

Traçadas as considerações acima, tem-se que, em caso de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro de uma contratação, deverá este ser restabelecido, desde que devidamente comprovado tal fato.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Exige-se, contudo, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular.

De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

*"21. Para que surja, em benefício do contratado, o direito ao reequilíbrio de qualquer contrato administrativo, é necessário que:*

*i) o contratado seja de longa duração ou, pelo menos, a obrigação seja diferida (tractum successivum et dependentiam de futuro, no velho aforismo);*

*ii) após a vinculação do particular, tenha ocorrido um fato que não poderia ter sido previsto inicialmente, por mais diligente que fosse a parte;*

*iii) esse fato não tenha decorrido do comportamento do particular, ou seja, sua superveniência não se tenha verificado por culpa sua;*

*iv) esse mesmo fato tenha gerado um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, de forma que ocorra a diminuição do retorno a ser granjeado pelo particular.*

*Em suma: o fato superveniente deve ser (i) imprevisível; (ii) não decorrente de culpa do particular contratante e (iii) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve (iv) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior" (GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula Andréa. O Estado, a empresa e o contrato. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 110/111).*

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-





financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Por fim, há que se considerar a abalizada lição do jurista Jessé Torres que, ao estudar a teoria da imprevisão, assevera que as flutuações econômicas e de mercado não devem configurar motivo habitual para invocação da regra excepcional para alterar o contrato (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Alterações do contrato administrativo: releitura das normas de regência à luz do gerenciamento de riscos, em gestão pública comprometida com resultados. *Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 88, abril de 2009. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspxidConteudo=57246>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017).

Em interessante artigo veiculado em seu sítio [www.jacoby.com.br](http://www.jacoby.com.br), o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, arrola uma série de cautelas a serem observadas no exame de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual julgo interessante repeti-las neste parecer:

*"a) requerimento do interessado: ... É ao contratado, quando pretende a majoração de preços, que cabe pedir e demonstrar o direito ao reequilíbrio. A atuação de ofício, demonstra o interesse do agente público de zelar por interesse privado, absolutamente incompatível com a austeridade de quem gere recursos públicos; b) demonstração de desequilíbrio: ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta; c) exame econômico das planilhas: atento ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando, apenas, nos dados apresentados pelo contratado. Ao contrário, impõe-se-lhe o dever de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada; d) análise jurídica do pleito: embora não seja indispensável, deve o administrador ter a cautela de socorrer-se do órgão jurídico, apresentando o processo para exame; e) avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa: ainda antes da concessão, é importante que o administrador público volte ao mercado para pesquisar se o preço reequilibrado continua atendendo o pressuposto fundamental da licitação: a proposta mais vantajosa. (...) Se o reequilíbrio importar em violar esse primado,*





*impõe-se, como regra, a rescisão. Evidentemente não pode a Administração Pública obrigar o contratado a fornecer a preços que não são compatíveis com os custos, mas não pode contratar a preços superiores aos de mercado. Para isso, a rescisão como fundamento; f) dotação orçamentária: para assumir compromisso, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, é preciso que o administrador, antes de conceder o direito, certifique-se do atendimento das regras do 'caput' do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em face do que dispõe o respectivo §4º; g) decisão: é sabido que a concessão do reequilíbrio somente pode se dar por acordo entre as partes, na discção do art. 65, II, d; h) periodicidade: atendidos esses pressupostos, é importante assinalar que enquanto o reajuste e a repactuação, têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Distrito Federal em decisão pioneira, conduzida por brilhante voto do Conselheiro José Milton Ferreira ("Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato Após o Plano Real").*

Deve-se observar, por fim, que, por imposição legal, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro se refere à proposta inicial (art. 65, II, "d" da Lei de Licitações).

Desta forma, a Administração somente pode conceder o reequilíbrio econômico e financeiro após verificar se os custos dos itens constantes da proposta da contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido, além de demonstrar a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível mas de consequências incalculáveis.

Ao manusear o presente PA, percebo que a requerente se descuidou de demonstrar que seu pedido era cabível eis que não demonstrou a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível mas de consequências incalculáveis.

Desse modo, não faz jus a embasar o desequilíbrio financeiro previsto no art. 65, II, "d" da Lei 8666/93.

Ainda, de acordo com o item 12.7 do Edital de Licitação em que se vincula integralmente o contrato somente cabem reajustes em caso de prorrogação, dos 12 (doze) meses anteriores, senão vejamos:





12.7 - O contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos conforme Art 57 inc II da Lei 8.666/93 consolidada. Se de comum acordo entre as partes, reajustando-se os valores pela aplicação da variação do IGPM DE F.G.V. dos 12 (doze) meses anteriores, retroagindo-se o índice de algum mês se não estiver disponível em tempo hábil.

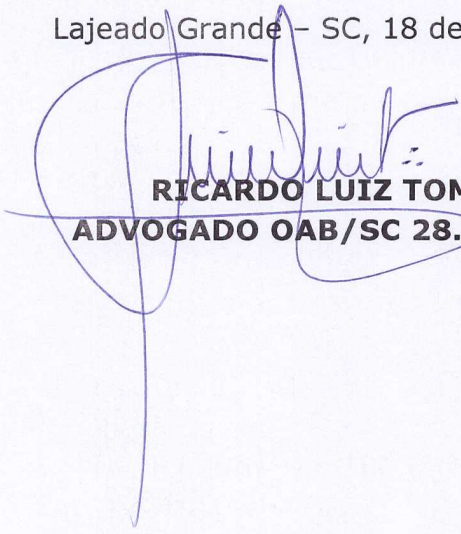
Tenho, portanto, que o desequilíbrio econômico-financeiro não restou satisfatoriamente comprovado.

Conquanto em relação ao pedido de substituição do item, necessário averiguar com o setor competente se o produto oferecido em substituição possui qualidade igual ou superior ao item inicialmente cotado e atenda aos interesses da administração.

ISSO POSTO, por todos os fundamentos acima transcritos, opino pelo indeferimento do requerimento de readequação do equilíbrio econômico financeiro, opinando contudo pelo deferimento do pedido de substituição do item 04 ressalvando a necessidade de averiguar com o setor competente se o produto oferecido em substituição possui qualidade igual ou superior ao item inicialmente cotado e atenda aos interesses da administração.

É o parecer.

Lajeado Grande - SC, 18 de setembro de 2017.

  
**RICARDO LUIZ TOMÉ**  
**ADVOGADO OAB/SC 28.757**



TREZE TÍLIAS/SC, 13 de Setembro de 2017.

23.083.960/0001-68

À  
Prefeitura Municipal de Lajeado Grande/SC

LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS  
E LUBRIFICANTES LTDA EPP  
Rua Frei Belmiro, S/N, Galpão  
CEP 89650-000 - Treze Tílias - SC

### Solicitação para restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro

Conforme alínea "d", do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666, de 1993, viemos por meio desta, solicitar o restabelecimento econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 013/2017, resultante do PROCESSO ADM. 004/2017 PP 004/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lajeado Grande e a empresa Lubrimac Distribuidora de Peças e Lubrificantes Ltda. com o objetivo de fornecimento de lubrificantes para veículos e máquinas.

Dos produtos Licitados:

Item	Quant.	Unid.	Especificação	Marca	Valor	Total R\$
					Unt. R\$	
3	20	BLD	ÓLEO LUBRIFICANTE 90 COM 20 LITROS	Petrol	147,00	2.940,00
4	50	BLD	OLEO LUBRIFICANTE 15W40 COM 20 LITROS	Petrol	152,90	7.645,00

Nota: Parte dos produtos licitados já forma devidamente entregues a Licitante pela licitada, sendo os demais a serem entregues e estes são o foco da solicitação da recomposição de preços.

Das razões para a recomposição de preços:

#### Item 3: ÓLEO LUBRIFICANTE 90 COM 20 LITROS

Houve um acréscimo somado mês a mês nos óleos básicos, que são a matéria prima para a industrialização do referido lubrificante, conforme mostra as planilhas em anexa: VARIÇÃO DOS ÓLEOS BÁSICOS 2017- REFERENCIA PETROBRÁS e INFORMATIVO 007/2017 DA SIMEPETRO, este evento elevou o preço de origem do produto, conforme comprovado nas NF: 000126911 de 16/12/2016 e NF: 000130480 de 21/07/2017, assim perfazem uma recomposição de preços necessária no valor exato de 4,05% sobre o valor de comercialização licitado neste item, saindo dos atuais R\$ 147,00 para R\$ 152,95 por unidade.

*Roseli A. Brito*

**LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**  
RODOVIA FREI BELMIRO, S/N – CENTRO – TREZE TÍLIAS – SC – CEP 89650-000  
Fone: (49) 3537-1448  
CNPJ.: 23.083.960/0001-68 – lubrimac.distribuidora@gmail.com





**Item 4. OLEO LUBRIFICANTE 15W40 COM 20 LITROS**

**Nota:** Este produto deve ser substituído pelo produto atual, Petrol Diesel Plus 15W40 CH4 – bb

Conforme RESOLUÇÃO ANP Nº 22, Art. 17 e Art. 23 “dispõem”  
Art. 17. Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2017 os novos níveis mínimos de desempenho dos óleos lubrificantes para motores automotivos ciclos Otto e Diesel permitidos para fins de registro, comercialização, produção ou importação estabelecidos no inciso I do artigo 16 serão: API SL, API CH-4 e ACEA vigente.

Art. 23. Ficam concedidos os seguintes prazos para as mudanças de níveis mínimos estabelecidas no art. 17 desta Resolução: I - até 31.12.2016 poderá ocorrer produção e importação de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA vigente; II - até 31.03.2017 poderá ocorrer distribuição de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA vigente; III - até 30.06.2017 poderá ocorrer comercialização ao consumidor final de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA vigente;

Conforme determina a resolução ANP Nº 22, a empresa Lubrimac FORNECE o produto ÓLEO SAE 15 W 40, API CG – 4 COM 20 LITROS e não poderá mais fornecer o produto, e deve ser substituído pelo produto ÓLEO SAE 15 W 40, API CH – 4 COM 20 LITROS, que tem um valor superior de comercialização, conforme comprovado nas NF: 000126911 de 16/12/2016 e NF: 000130480 de 21/07/2017. Ainda houveram um acréscimo somado mês a mês nos óleos básicos, que são a matéria prima para a industrialização do referido lubrificante, conforme mostra as planilhas em anexa: VARIAÇÃO DOS ÓLEOS BÁSICOS 2017- REFERENCIA PETROBRÁS e INFORMATIVO 007/2017 DA SIMEPETRO, estes dois eventos somados perfazem uma recomposição de preços necessária no valor exato de 15,53% sobre o valor de comercialização licitado neste item, saindo dos atuais R\$152,90 para R\$ 176,65 por unidade.

23.083.960/0001-68

LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS

E LUBRIFICANTES LTDA EPP

Rua Frei Belmiro, S/N, Galpão

CEP 89650-000 - Treze Tilias - SC

Roseli A. Brito

**LUBRIMAC DIST. DE PEÇAS E LUBRIF. LTDA**

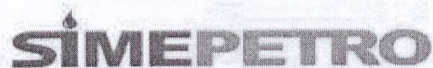
ROSELI ALVES DE BRITO

Sócio Gerente

**LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**  
**RODOVIA FREI BELMIRO, S/N – CENTRO – TREZE TILIAS – SC – CEP 89650-000**  
**Fone: (49) 3537-1448**  
**CNPJ.: 23.083.960/0001-68 – lubrimac.distribuidora@gmail.com**



Sindicato Interestadual das Indústrias Misturadoras e Envasilhadoras de Produtos Derivados de Petróleo



São Paulo, 22 de Junho de 2017.

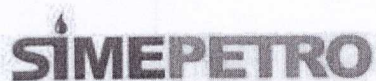
De: SIMEPETRO  
Para: ASSOCIADOS  
INFORMATIVO: 007/2017

Ref: Variação dos percentuais para JULHO/2017 de óleos básicos.

Conforme informações da Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A., os preços dos óleos básicos em percentuais para o mês de **JULHO**, terão as seguintes alterações:

Spindle:	+ 4,67 %
Neutro Leve 150:	+ 4,67 %
Neutro Médio 300 REDUC	+ 7,82 %
Neutro Médio 220 RELAM	+ 8,87 %
Neutro Pesado:	+ 10,74%
Bright Stock 150	+ 9,22 %
Bright Stock 140	+ 8,90 %
NH 20 Cabot:	+ 2,37 %
NH 140 Cabot:	+ 1,03 %
NH 20 Lubnor:	+ 2,37 %
NH 140 Lubnor:	+ 1,03 %
NH 400	+ 1,14 %
Euro Safe Plus	+ 3,47 %

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.



Presidente – Carlos Ristum

Rua José Getúlio, 579, cj. 65/66– CEP: 01509-001 – Aclimação – São Paulo – SP.  
Telefone: 3207-0072 e 3275-0279



--- Mensagem encaminhada -----

De: **Rodrigo Gomes - Gerente Comercial Petrol** <rodrigo.gomes@petrol.com.br>

Data: 28 de junho de 2017 17:12

Assunto: ENC: Variação de básicos - Julho/17

Para: Marcos Rogério Padovani <rogerio.padovani@petrol.com.br>

## Variação de básicos - Julho/17

Prezados,

Mais uma vez os óleos básicos sofreram aumento. De forma constante temos enfrentado essa situação que prejudica as margens e sacrifica a rentabilidade das indústrias.

VARIAÇÃO DOS ÓLEOS BÁSICOS 2017 - REFERÊNCIA PETROBRAS

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Acumulado
Spindle	10,93%	1,02%	-0,50%	5,07%	6,60%	2,38%	4,67%						33,83%
Neutro Leve 150	11,06%	0,15%	-0,50%	5,06%	5,50%	2,72%	4,67%						31,89%
Neutro Médio 300 Reduc		0,67%	-0,50%	4,25%	8,17%	2,57%	7,82%						24,92%
Neutro Pesado	10,75%	0,59%	0,29%	7,22%	11,81%	4,17%	10,74%						54,51%
Bright Stock 150	3,04%	-3,93%	-1,33%	1,64%	8,81%	2,38%	9,22%						21,50%
NH 20 Lubnor	10,43%	0,75%	-2,17%	4,56%	9,76%	2,03%	2,37%						30,47%
NH 140 Lubnor	10,22%	0,92%	-1,69%	4,13%	8,73%	2,91%	1,03%						28,73%
NH 20 Cabot	10,43%	0,75%	-2,17%	4,13%	9,76%	2,03%	2,37%						29,93%
NH 140 Cabot	10,22%	0,92%	-1,69%	4,13%	8,73%	2,91%	1,03%						28,73%
Bright Stock 140		-2,94%	-1,08%	1,90%	10,38%	1,98%	8,90%						19,93%
Neutro Médio RELAM:	11,80%	2,29%	-0,50%	4,45%	7,96%	2,50%	8,87%						41,33%
Euro Safe Plus	7,81%	0,33%	-2,62%	-0,71%	-2,34%	-1,63%	3,47%						3,96%
NH 400	10,26%	0,85%	-1,71%	4,16%	8,71%	2,77%	1,14%						28,64%

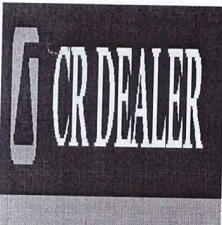
Sabemos que o país está atravessando um momento complicado e esse é mais um fato para refletirmos e sermos responsáveis com os nossos custos/ margens mínimas.

Será inevitável um repasse (mesmo que parcial) no mês de julho/17.

Segue a tabela de variação de julho anexa.



DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e N. 000126911 SÉRIE 1
---------------------	---	---------------------------------



**Identificação do emitente**  
**CR DEALER DO BRASIL LTDA**  
 AV. BRASIL, 2140  
 Complemento: Nr. 2140  
 JARDIM PLANALTO Cep:14075-030  
 RIBEIRAO PRETO/SP  
 Fone: 551621119500

**DANFE**  
 DOCUMENTO AUXILIAR DA  
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA  
 0-ENTRADA  
 1-SAÍDA  
 N. 000126911  
 SÉRIE 1  
 FOLHA 01/02



**CHAVE DE ACESSO DA NF-E**  
 3516 1202 1019 0200 0140 5500 1000 1269 1110 0197 8764

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Comb. Lub.	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135160794488183 16/12/2016 19:09:08-02:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 582452401119	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.
	CNPJ 02.101.902/0001-40

DESTINATARIO/REMETENTE		CNPJ/CPF		DATA DE EMISSÃO	
NOME/RAZÃO SOCIAL LUBRIMAC DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES (029055 - 01)		23.083.960/0001-68		16/12/2016	
ENDEREÇO RUA FREI BELMIRO, S/N		BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS FLORES		CEP 89650-000	
MUNICIPIO TREZE TILIAS		UF SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL 257735178	
FONE/FAX 4935371448				HORA ENTRADA/SAÍDA 19:06:00	

FATURA	001126911 A	001126911 B	001126911 C	001126911 D	001126911 E
	13/01/2017	27/01/2017	10/02/2017	24/02/2017	10/03/2017
	3.980,67	3.980,67	3.980,67	3.980,67	3.980,66

BASE DE CALCULO DO ICMS						VALOR DO ICMS		BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR DO FRETE						VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI	
0,00						0,00		0,00		0,00		14.960,48	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS												19.903,34	

RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF	
		1-DEST/REM				CST6285		SP			
ENDEREÇO		MUNICIPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LIQUIDO	
324		BB CX						6676,000		6676,000	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
214515	PETROL SJ 20W50 - CX 24X1 LT	27101932	030	6652	15	15,00	56.790000	851,85	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
401915	PETROL SEMI-SINT. SL 15W40 CX24X1	27101932	030	6652	15	30,00	85.830000	2.574,90	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
188601	PETROL DIESEL PLUS 15W40 - BB 20 L	27101932	030	6652	01	50,00	40.880000	2.044,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
271501	PETROL DIESEL EXTRA PLUS 15W40 - BB	27101932	030	6652	01	10,00	47.360000	473,60	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
154901	PETROL HIPOIDE 90 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	10,00	46.340000	463,40	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
155015	PETROL HIPOIDE 90 - CX 24X1 LT	27101932	030	6652	15	2,00	63.490000	126,98	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
187622	PETROL HIPOIDE 90 - CX 4X5 LT	27101932	030	6652	22	2,00	49.370000	98,74	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
278001	PETROL HELICOIDAL 80W - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	5,00	43.090000	215,45	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
213101	PETROL HIPOIDE EP 90 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	4,00	48.840000	195,36	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
213301	PETROL HIPOIDE EP 140 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	8,00	59.360000	474,88	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
409701	PETROL HIPOIDE EP 80W90 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	5,00	45.910000	229,55	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
187822	PETROL ATF - CX 4X5 LT	27101932	030	6652	22	5,00	52.940000	264,70	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
157101	PETROL ATF - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	20,00	48.260000	965,20	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
192901	PETROL UNIVERSAL 19 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	5,00	54.160000	270,80	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
314801	PETROL UNIVERSAL 19 10W30 - BB 20	27101932	030	6652	01	15,00	57.520000	862,80	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
255515	PETROL HIDRAULICO 68 - CX 24X1 LT	27101932	030	6652	15	2,00	43.580000	87,16	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
187522	PETROL HIDRAULICO 68 - CX 4X5 LT	27101932	030	6652	22	5,00	31.410000	157,05	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
155301	PETROL HIDRAULICO 68 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	100,00	30.080000	3.008,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
265601	PETROL HIDRAULICO AWS 46 - BB 20	27101932	030	6652	01	4,00	44.970000	179,88	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
266201	PETROL GEAR EP 460 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	7,00	54.270000	379,89	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
214401	PETROL GEAR EP 680 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	3,00	54.500000	163,50	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
220401	PETROL MOTOSSERRA - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	2,00	36.860000	73,72	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 135160794488183 MULTA DE 2.00% APOS O VENCIMENTO [ CARGA:033284 ] [ BOL: 237 ] [ TIPO: JR ]	RESERVADO AO FISCO 
---	------------------------



RECEBEMOS DE CRDEALER DO BRASIL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e  
N. 000130480  
SÉRIE 1



**Identificação do emitente**  
**CRDEALER DO BRASIL LTDA**  
AV. BRASIL, 2140  
Complemento: Nr. 2140  
JARDIM PLANALTO Cep:14075-030  
RIBEIRAO PRETO/SP  
Fone: 551621119500

**DANFE**

DOCUMENTO AUXILIAR DA  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0-ENTRADA  
1-SAÍDA

N. 000130480  
SÉRIE 1  
FOLHA 01/01



**CHAVE DE ACESSO DA NF-E**  
3517 0702 1019 0200 0140 5500 1000 1304 8010 0730 9329

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
Venda de Comb. Lub.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
135170461500358 21/07/2017 14:44:56-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
582452401119

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ  
02.101.902/0001-40

DESTINATARIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

LUBRIMAC DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES (029055 - 01)

ENDEREÇO

RUA FREI BELMIRO, S/N

BAIRRO/DISTRITO

JARDIM DAS FLORES

CEP

89650-000

MUNICIPIO

TREZE TILIAS

FONE/FAX

4935371448

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

257735178

DATA DE EMISSÃO

21/07/2017

DATA ENTRADA/SAÍDA

21/07/2017

HORA ENTRADA/SAÍDA

14:37:00

FATURA	001130480 A	001130480 B	001130480 C	001130480 D	001130480 E
25/08/2017	08/09/2017	22/09/2017	06/10/2017	20/10/2017	
5.399,29	5.399,29	5.399,29	5.399,29	5.399,31	

**CALCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
		39.437,61	6.704,42	20.292,05
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS				VALOR TOTAL DA NOTA
				26.996,47

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
TRANSP RODOVIARIOS ADAIR SELZLEIN LTDA	1-DEST/REM				07.450.640/0001-42
ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
R BENITO DURLI 177	TREZE TILIAS	SC	254999220		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
410	BB BD CX			8172,000	8172,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
154901	PETROL HIPOIDE 90 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	1,00	48,220000	48,22	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
155301	PETROL HIDRAULICO 68 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	7,00	35,160000	246,12	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
155601	PETROL CARFLEX C - BDE 20 KG	27101932	030	6652	03	1,00	38,940000	38,94	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
156201	PETROL CFLEX MP2 - BDE 20 KG AZUL	27101932	030	6652	03	1,00	72,620000	72,62	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
157101	PETROL ATF - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	2,00	53,430000	106,86	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
169615	PETROL ATF - CX 24X1 LT	27101932	030	6652	15	1,00	66,490000	66,49	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
182301	PETROL HIDRAULICO AWS 68 - BB 20	27101932	030	6652	01	2,00	44,650000	89,30	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
187822	PETROL ATF - CX 4X5 LT	27101932	030	6652	22	4,00	57,670000	230,68	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
213101	PETROL HIPOIDE EP 90 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	1,00	54,150000	54,15	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
213501	PETROL HIPOIDE EP 85W140 - BB 20 L	27101932	030	6652	01	3,00	55,840000	167,52	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
265601	PETROL HIDRAULICO AWS 46 - BB 20	27101932	030	6652	01	30,00	47,620000	1.428,60	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
271501	PETROL DIESEL EXTRA PLUS 15W40 - BB	27101932	030	6652	01	120,00	51,730000	6.207,60	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
314801	PETROL UNIVERSAL 19 10W30 - BB 20	27101932	030	6652	01	1,00	67,460000	67,46	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
386115	PETROL MINERAL SL 20W50 - CX 24X1 L	27101932	030	6652	15	1,00	66,060000	66,06	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
388710	PETROL ECONOMY SM 5W40 - CX 12X1 L	27101932	030	6652	10	1,00	59,890000	59,89	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
414710	PETROL ECONOMY SM 5W30 - CX 12X1 L	27101932	030	6652	10	2,00	67,020000	134,04	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
440732	PETROL MINERAL SL 15W40 - CX 24X1 L	27101932	030	6652	15	1,00	66,070000	66,07	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
212902	PETROL CTH 10 - BB 20 LT	27101932	030	6652	01	2,00	46,710000	93,42	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
271508	PETROL ELITE 5W30 - CX 12	27101932	030	6652	10	1,00	69,030000	69,03	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
271510	PETROL ELITE 5W40 - CX 12	27101932	030	6652	10	1,00	69,050000	69,05	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
188605	PETROL DIESEL PLUS 15W40 CH4 - BB	27101932	030	6652	01	225,00	47,230000	10.626,75	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
271506	PETROL ELITE DIESEL 5W30 - BB	27101932	030	6652	01	2,00	141,590000	283,18	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Protocolo: 135170461500358</p> <p>MULTA DE 2.00% APOS O VENCIMENTO</p> <p>[ CARGA:034374 ] ( BOL: 237 ) ( TIPO: JR )</p>	